PROJETO DE LEI Nº 122/02

Súmula:- Institui no Município de Apucarana, a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1° - Fica instituída no Município de Apucarana, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2° - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Apucarana.

Art. 3° - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Apucarana.

§. 1° - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§. 2° - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4° - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5° - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6° - Para o exercício de 2003, os valores da COSIP, serão fixados mediante Decreto do Executivo Municipal.

§. 1° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§. 2° - O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1° de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§. 3° - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 7° - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8° - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§. 1° - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§. 2° - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8°, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura do Município de Apucarana, em 20 de dezembro de 2002.

VALTER APARECIDO PEGORER
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Com a recente aprovação pela Câmara dos Deputados, de Emenda Constitucional, os Municípios poderão cobrar pela iluminação pública a partir de 2003.

A regulamentação ora submetida para analise dos Senhores Vereadores, foi baseada numa minuta feita em conjunto com Técnicos da Copel, para garantir que o processo de cobrança seja adequado, tanto do ponto de vista jurídico como técnico, além da necessidade do Município firmar um Convênio com a Copel, para possibilitar que a cobrança seja feita diretamente por meio das contas de energia elétrica dos consumidores.

A cobrança da Taxa de iluminação pública é necessária porque as Prefeituras não têm condições de arcar com o serviço. Muitos serviços são sacrificados para manter a iluminação pública, inclusive na área social. A contribuição para o custeio da iluminação pública aumenta de 1% a 4% a conta para cada Consumidor, o que entendemos não será tão pesado para os Munícipes.

O serviço de iluminação pública é extremamente necessário, para a própria segurança da população, razão pela qual, acreditamos que os Senhores Vereadores não irão se opor a aprovação desta mensagem, que tem grande importância para todos, e especialmente porque, poderão ser feitos outros investimentos como o de expansão de energia elétrica para outros Bairros carentes dessa melhoria.

Nossa confiança nos nobres Vereadores, na aprovação deste Projeto.

VALTER APARECIDO PEGORER
PREFEITO MUNICIPAL